



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.000690/2005-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-007.674 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** YAMAS ARTES GRAFICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 10/02/2005

**TEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DO PRAZO**

O artigo 33 do Decreto 70.235/1972 estabelece o prazo de 30 dias para a interposição do recurso voluntário. Descumprido o prazo, o recurso não pode ser conhecido nas análises de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado para constituir multa isolada por não apresentar no prazo definido em lei das declarações de informações sobre papel imune - DIF, nos termos do inciso I e parágrafo único do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34.

Por economia, peço *venia* para adotar o relatório da r. decisão de piso:

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado

nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP n.º 2.158-35/2001, a IN SRF n.º 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento, argumentando, em síntese, que não operou com papel imune, portanto a penalidade é ilegal e fere princípios constitucionais.

Em 11 de julho de 2007 a 2ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão n.º 14-16.321, fls. 72-77, para manter o lançamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 31/12/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004, 31/10/2004, 10/02/2005

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos pela legislação, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista.

Lançamento Procedente

Notificada da r. decisão, apresentou Recurso Voluntário, fls. 86-92, protocolado em 08/01/2009, repisando os argumentos de defesa apresentados na impugnação:

- A Recorrente não confecciona e nem comercializa produtos beneficiários da imunidade tributária, portanto, não há obrigação acessória de entregar as DIF — Papel Imune a ser cumprida pela Recorrente;

- A multa não pode ter caráter confiscatório, conforme se verifica no caso em tela, no qual se multiplica o valor pelo número de meses em atraso;

- Neste patamar, a multa cobrada pela Receita Federal caracteriza-se como abusiva e confiscatória, em flagrante desrespeito aos parâmetros legais, vez que, aplicadas por mês de atraso, e que atualmente encontra-se no valor de R\$ 241.000,20 (vencimento em 28/11/2008);

- Requer a NULIDADE DA MULTA ora aplicada, por não restar a Recorrente obrigada a entregar as declarações DIF — Papel Imune, uma vez, que não confecciona e nem comercializa materiais enquadrados na categoria de imunes, tais como, periódicos, revistas, jornais e papéis destinados a sua impressão;

- Não havendo, como não há, qualquer dívida da Recorrente para com o Erário, a exigência de juros de mora e correção monetária não tem qualquer amparo fático ou legal.

É a síntese do necessário.

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é INTEMPESTIVO, não merecendo ser conhecido, havendo, inclusive, termo de preempção em fl. 98.

Depreende-se dos autos que a intimação foi realizada por correio, com recebimento em 27/11/2008, fl. 83, mas a Recorrente apenas apresentou o Recurso em 08/01/2009, fl. 86, restando evidente a intempestividade.

Conforme artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972, o prazo para interposição é de 30 dias, contados da ciência da decisão recorrida:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, a análise de mérito do recurso voluntário não pode ser realizada.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior